

6.182/98, alterada pelo artigo 4º, IX da Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

CONTRIBUINTE: ERISVALDO BEZERRA DA SILVA.
CPF: 810.952.101-06.

Auditor Fiscal solicitante: Allan do Socorro Miranda do Espírito Santo.

Documento solicitado: DAE IPVA 01/2011 até 01/2015.

Veículo Placa: JWD-6133.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Período a ser fiscalizado: 01/2011 até 12/2015.

Local para entrega da documentação: SEFA- Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 4º andar, entre José Bonifácio e Castelo Branco, Belém-Pá. Fone 30398556.

O não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 18, inciso III, alínea, da Lei nº 6.017/96, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Pública Estadual.

Belém-Pá, 24 de agosto de 2016.

IRENE RAIOL DOS SANTOS

Coord. Exec. Esp. De Adm. Tributária do IPVA/ITCD

Protocolo 1002593

OUTRAS MATÉRIAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11802, AINF nº 182013510001021-0, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15224035-7

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11804, AINF nº 182013510001021-0, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15224035-7

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11810, AINF nº 182013510001014-8, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15189427-2

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11812, AINF nº 182013510001014-8, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15189427-2

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12240, AINF nº 172015510000350-9, contribuinte NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S. A, CNPJ nº. 09.358.108/0003-97 ,advogado: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA, OAB/PA-18396.

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11840, AINF nº 182013510001020-2, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15223959-6

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11842, AINF nº 182013510001020-2, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15223959-6

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11668, AINF nº 012011510001214-8, contribuinte SANTA MARTA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15206303-0, advogado: THIAGO NOBRE MAIA, OAB/PA-20289,

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11670, AINF nº 012011510001214-8, contribuinte SANTA MARTA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15206303-0, advogado: THIAGO NOBRE MAIA, OAB/PA-20289.

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11666, AINF nº 012011510001213-0, contribuinte SANTA MARTA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15206303-0, advogado: THIAGO NOBRE MAIA, OAB/PA-20289.

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11806, AINF nº 182013510001013-0, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15188070-0.

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11808, AINF nº 182013510001013-0, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15188070-0.

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11798, AINF nº 182013510001019-9, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15222540-4.

Em 06/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11800, AINF nº 182013510001019-9, contribuinte EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A, Insc. Estadual nº. 15222540-4.

Em 08/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11128, AINF nº 092013510000557-9, contribuinte CKBV FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15209391-5

Em 08/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11624, AINF nº 092013510000440-8, contribuinte CKBV FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15209391-5, advogado: FÁBIO

ARTIGAS GRILLO, OAB/PR-24615,

Em 08/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11724, AINF nº 352013510004457-8, contribuinte G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Insc. Estadual nº. 15213498-0, advogado: THIAGO NOBRE MAIA, OAB/PA-20289.

Em 13/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11672, AINF nº 092013510000436-0, contribuinte CKBV FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15209391-5, advogado: FÁBIO ARTIGAS GRILLO, OAB/PR-24615.

Em 13/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11676, AINF nº 092013510000444-0, contribuinte CKBV FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15209391-5, advogado: FÁBIO ARTIGAS GRILLO, OAB/PR-24615.

Em 13/09/2016, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11674, AINF nº 092013510000441-6, contribuinte CKBV FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15209391-5.

Em 13/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12242, PROCESSO nº 012016730002614-5 - SIMPLES NACIONAL, contribuinte DROGA RIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15186755-0. ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5180 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11535 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322013510000100-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INCORREÇÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a própria fiscalização reconhece equívoco na descrição da infração, capitulação da infringência e penalidade, em relação à situação fática verificada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 17/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5179 - 1ª CPJ. RECURSO N. 8761 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001049-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO INEXISTENTE. NÃO RECOLHIMENTO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Deve ser indeferido o pedido de diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 2. Correta a exclusão de parte do crédito tributário pela fiscalização, que após diligência reconhece cobrança indevida na exigência fiscal. 3. Deixar de recolher ICMS relativo às operações com mercadorias, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 17/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5178 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11679 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510010181-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa situação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontra registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei n. 6017/1996. 3. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 10/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5177 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11681 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172009510000138-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COMPROVADA. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando o contribuinte exerceu os direitos de defesa a partir da notificação realizada. 2. A remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 10/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5176 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11645 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001611-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO A CONTRIBUINTE. 1. Empresa de construção civil que adquire mercadoria de outro estado utilizando inscrição estadual fica sujeita ao diferencial de alíquota, por ser equiparada a contribuinte do ICMS. Inteligência do artigo 14, § 4º do RICMS/PA. 2. Não há desrespeito ao tratamento diferenciado (SIMPLES NACIONAL) uma vez que a cobrança do ICMS - Diferencial de Alíquota é excepcionada pelo artigo 13, § 1º, XIII, "h" da LC n. 123/2006. 3. Deixar de recolher ICMS, referente à diferença de alíquota, relativo à aquisição interestadual de bens destinados ao uso/consumo ou

integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 08/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/08/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5175 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12141 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000248-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher parte do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 08/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5174 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12139 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000248-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. As provas devem ser investigadas à luz da verdade material para garantia um julgamento imparcial, desprovido de vícios e de ilegalidade. 2. Não merecem fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo que contém vícios de legalidade. 3. Deve ser restabelecido o crédito tributário lançado em auto de infração lavrado de acordo com a legislação. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 08/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5173 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11731 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510001739-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR MARKETING DIRETO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando comprovado nos autos que o contribuinte exerceu os direitos de ampla defesa e do contraditório. 2. O sistema de marketing direto somente se aplica nas operações internas ou interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta a porta a consumidor final, nos termos do art. 670 do RICMS/PA. 3. Deve ser declarada a impropriedade do auto de infração, quando comprovado nos autos que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte encontram-se devidamente escrituradas no livro fiscal próprio, não configurando hipótese de substituição tributária por marketing direto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 08/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/08/2016.

Protocolo 1002039

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, nas operações internas de circulação de energia elétrica destinada ao território paraense, realizadas por Microgerador e Minigerador.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 419 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º O relatório de que trata o inciso IV do caput do art. 598-Q do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, gravado em arquivo digital, fica dispensado de transmissão a esta Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser mantido junto ao contribuinte pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, e apresentado quando solicitado.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de setembro de 2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1002249